



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008590-33.2021.8.26.0609/50001, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante RUTH DE SOUZA AMARAL VANDERLEI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.368

Embargos de Declaração nº 1008590-33.2021.8.26.0609/50001

Comarca: Taboão da Serra (1ª Vara Cível)

Embargante: Ruth de Souza Amaral Vanderlei (autora)

Embargado: Santander Leasing S/A. Arrendamento Mercantil (ré)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU OUTROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS, EM APELAÇÃO, TAMBÉM DESPROVIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE REPETIÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE CÁLCULO NO ACÓRDÃO, QUE VISA REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FINALIDADE.

1. Inconformismo manifestado em duas etapas, em dois embargos sucessivos, contra o mesmo acórdão.
2. Impossibilidade do conhecimento do segundo recurso. Princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 215/221, *dos autos principais*, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Embargante: A autora (apelante).

Fundamento dos embargos: Alegações de erro material.

Síntese das razões: Insiste a embargante que há erro material no cálculo, uma vez que o saldo credor é de R\$ 9.480,05 e não R\$ 1.971,65 mantida pelo acórdão.

É o relatório:

1. Em que pese o respeito que merece o inconformismo da embargante, e atribuindo os embargos ao convencimento e combatividade de seu subscritor, ***proponho à Turma Julgadora o não conhecimento destes novos embargos de declaração,*** tendo em vista o *princípio da unirrecorribilidade* ou *singularidade recursal*.

2. Em 17/02/2025 a embargante opôs os embargos de declaração objeto do incidente nº 1008590-33.2021.8.26.0609/50000 (fls. 208/213), já julgado (fls. 215/221).

Em 20/03/2025 interpôs *estes embargos* (cujo incidente recebeu o nº 1008590-33.2021.8.26.0609/50001), que embora faça referência ao acórdão dos embargos anteriormente decididos, busca, *em última análise, a reforma do mesmo acórdão* de fls. 194/206, *proferido nos autos da apelação*.

De fato, basta atentar que qualquer declaração acerca do acórdão proferido nos embargos antecedentes, *não teria o condão de*

alterar em nada o acórdão proferido nos autos da apelação, que é o que a embargante pretende.

3. Ocorre que todo provimento judicial desafia a interposição de *único meio de impugnação*, tendo em vista o *princípio da unicidade recursal*, cumprindo destacar, a propósito da questão, a lição de *Fredie Didier Jr.*:

“não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções (...), a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 9ª ed. Salvador: Editora Podivm, 2011. P. 46).

4. Tem-se ainda que, a propósito da questão, o STJ – *Superior Tribunal de Justiça* - já decidiu que *“o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirrecorribilidade, consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico* (RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.773 - GO (2016/0255170-0 - MINISTRA NANCY ANDRIGHI- D.J. 21-05- 2019).

5. No mesmo sentido já proclamou o STF - *Supremo Tribunal Federal*:

“O desrespeito ao postulado da singularidade do recurso torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão” (STF-RT 806/123).

6. Logo, como foram opostos *dois embargos de declaração pela mesma parte*, contra uma *mesma decisão*, ocorreu a *preclusão consumativa* do direito de recorrer, ensejando o ***não conhecimento*** do segundo recurso.

7. Os termos do inconformismo, que – não é demais repetir – a Turma Julgadora respeita, não altera a questão, porque o *recurso anterior de embargos não induz suspensão do prazo para novos embargos*, e *este recurso não questiona o acórdão que julgou os embargos anteriormente propostos*, mas sim o acórdão que julgou a apelação, ao argumento de que “*permanece o erro material de cálculo*” (fls. 1).

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Proponho que se registre que em caso de reiteração, novos embargos serão considerados manifestamente protelatórios, hipótese em que será examinada a pertinência da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Proponho também que se considerem *prequestionados e levados em conta no julgamento* (Doutrina da causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, a despeito de que tal providência – *a rigor* – seria desnecessária porque, de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALONSO

Relator